



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160165 - PR
(2022/0189543-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO : BEATRIZ SCHUMACKER DE ARAUJO
AGRAVADO : ANA LIBIA SCHUMACHER DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR PEREIRA DOS SANTOS - RJ141480
**AGRAVADO : TERESA CRISTINA SCHUMACHER FERREIRA - POR SI E
REPRESENTANDO**
AGRAVADO : ONELYA EYER SCHUMACHER - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARTHA HELENA SCHUMACHER DA SILVEIRA
AGRAVADO : MANOELITO DONATO DE MESQUITA
AGRAVADO : FRANK EWALD SCHUMACKER
AGRAVADO : ANA ELIZABETH SHUMACHER RAMOS
AGRAVADO : DANIEL SCHUMACHER DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CAROLINA SCHUMACHER FERREIRA
AGRAVADO : GLORIA MARIA SCHUMACHER MESQUITA
AGRAVADO : EBENEZER GUSTAVO SCHUMACHER
AGRAVADO : FRANCISCO EVALDO SCHUMACHER
AGRAVADO : ELAINE SCHUMACHER DO NASCIMENTO ALVES
AGRAVADO : DEBORA ANELY SCHUMACHER
AGRAVADO : FRANCIONELY GERTRUD SCHUMACHER
AGRAVADO : WILIAM GOMES DA SILVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CASTRO RAMOS
AGRAVADO : URIAS FRANCISCO SCHUMACHER
AGRAVADO : JOSE ROBERTO CASTRO RAMOS JUNIOR
AGRAVADO : ROBERTA DE CASSIA SCHUMACHER RAMOS
AGRAVADO : JANETE ELISA SCHUMACHER
**ADVOGADOS : MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718
FRANK FERREIRA REIS - RJ126301**

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. RELATIVIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, pode eventualmente ser admitida a emenda à petição inicial para a correção do polo processual, com relativização da regra do art. 329 do CPC (art. 264 do CPC/1973), desde que isso não acarrete prejuízo processual ou alteração da causa de pedir ou do pedido.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160165 - PR
(2022/0189543-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO : BEATRIZ SCHUMACKER DE ARAUJO
AGRAVADO : ANA LIBIA SCHUMACHER DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR PEREIRA DOS SANTOS - RJ141480
**AGRAVADO : TERESA CRISTINA SCHUMACHER FERREIRA - POR SI E
REPRESENTANDO**
AGRAVADO : ONELYA EYER SCHUMACHER - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARTHA HELENA SCHUMACHER DA SILVEIRA
AGRAVADO : MANOELITO DONATO DE MESQUITA
AGRAVADO : FRANK EWALD SCHUMACKER
AGRAVADO : ANA ELIZABETH SHUMACHER RAMOS
AGRAVADO : DANIEL SCHUMACHER DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CAROLINA SCHUMACHER FERREIRA
AGRAVADO : GLORIA MARIA SCHUMACHER MESQUITA
AGRAVADO : EBENEZER GUSTAVO SCHUMACHER
AGRAVADO : FRANCISCO EVALDO SCHUMACHER
AGRAVADO : ELAINE SCHUMACHER DO NASCIMENTO ALVES
AGRAVADO : DEBORA ANELY SCHUMACHER
AGRAVADO : FRANCIONELY GERTRUD SCHUMACHER
AGRAVADO : WILIAM GOMES DA SILVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CASTRO RAMOS
AGRAVADO : URIAS FRANCISCO SCHUMACHER
AGRAVADO : JOSE ROBERTO CASTRO RAMOS JUNIOR
AGRAVADO : ROBERTA DE CASSIA SCHUMACHER RAMOS
AGRAVADO : JANETE ELISA SCHUMACHER
**ADVOGADOS : MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718
FRANK FERREIRA REIS - RJ126301**

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. RELATIVIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, pode eventualmente ser admitida a emenda à petição inicial para a correção do polo processual, com relativização da regra do art. 329 do CPC (art. 264 do CPC/1973), desde que isso não acarrete prejuízo processual ou alteração da causa de pedir ou do pedido.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO contra a decisão de fls. 2.795- 2.798, que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial apontando violação dos arts. 489, § 1º, I, II e IV, 1.022, II, 17, 18, 76, § 1º, I, 319, 329, I e II, 485, IV, do CPC. Defende, em síntese, caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e nulidade processual decorrente de irregularidade de representação e inadmissível alteração subjetiva da demanda.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 283 do STJ, uma vez que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 2.812-2.818).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, I, II e IV, 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Consoante registrado na decisão monocrática agravada, a matéria alegada, relacionada à nulidade processual decorrente de irregularidade de representação e de inadmissível alteração subjetiva da demanda, foi suficientemente analisada pelo Tribunal de origem, que justificou, fundamentadamente, a posição firmada, pela ausência de nulidade (fls. 2.404-2.407 e 2.601-2.604).

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que não existam ou que configurem qualquer outro vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (STJ. AgRg no Ag 56.745/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II – Arts. 17, 18, 76, § 1º, I, 319, 329, I e II, 485, IV, do CPC

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança.

Em sentença (fls. 1.068-1.109), os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta (fls. 2.401-2.407).

Sobreveio recurso especial, em que a parte demandada, ora agravante, alega, dentre outras questões, nulidade processual decorrente de irregularidade de representação e inadmissível alteração subjetiva da demanda após a citação.

Como regra, o reconhecimento da ilegitimidade ativa não pode ser concebido como simples erro na petição inicial passível de correção, de modo que, iniciado o processo sob uma titularidade, a alteração no polo ativo ou passivo, por meio de emenda, corresponderia a uma verdadeira substituição processual, mormente quando é determinada após a citação (REsp n. 758.622/RJ, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 15/9/2005, DJ de 10/10/2005, p. 366).

Entretanto, é firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, **pode eventualmente ser admitida a emenda à petição inicial para a correção do polo processual**, com relativização da regra do art. 329 do CPC (art. 264 do CPC/1973), desde que isso

não acarrete prejuízo processual ou alteração da causa de pedir ou do pedido (AgInt no AREsp n. 952.182/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020; REsp n. 1.667.576/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 13/9/2019; AgInt no AREsp n. 921.282/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018; REsp n. 1.473.280/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 14/12/2015).

No caso em análise, o Tribunal de origem, soberano na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, autorizou a retificação do polo ativo da demanda, concluindo se tratar de irregularidade formal do processo, porquanto as contas para recebimento dos expurgos inflacionários se encontravam especificadas desde a inicial e os extratos e cálculos analisados incluíam a agravada Ana Líbia Schumacher Araújo, cuja pretensão não importava em alteração subjetiva da demanda, tampouco dos pedidos ou da causa de pedir deduzidos na inicial.

Destacou ainda, ao afastar a nulidade alegada, a falta de oportuna impugnação quanto à sua participação na lide e a inexistência de prejuízo processual à parte demandada. Confira-se trecho do acórdão da apelação (fls. 2.404-2.406):

Como destacado na decisão monocrática de mov. 90.1 – Apelação Cível, Ana Líbia Schumacher Araújo dos Santos não constou expressamente como autora na petição inicial da ação de cobrança NPU 0009832-24.2009.8.16.0001, nem sequer juntou procuração quando do ajuizamento da demanda.

A despeito disso, a peça inaugural estava instruída com extratos de suas cadernetas de poupança e cálculo dos respectivos expurgos inflacionários, em seu nome.

O réu, ora embargante, por sua vez, exerceu o contraditório e, inclusive, juntou à contestação extratos das contas de Ana Líbia Schumacher Araújo dos Santos. Na ocasião, não suscitou nenhuma irregularidade.

Por conseguinte, a pretensão de *Ana Líbia Schumacher Araújo dos Santos* foi contemplada na sentença, com menção expressa às suas cadernetas de poupança. [...]

Repita-se que foi assegurada ampla defesa ao agravante, e a sentença

constituiu, ao menos a princípio, título judicial em favor de *Ana Líbia Schumacher Araújo dos Santos*, que já regularizou sua representação processual mediante a procuração de mov. 88.2 – 2º grau. [...]

Anote-se, por fim, que as mesmas partes litigam em outra ação de cobrança conexa, autuada sob NPU 0001871-71.2005.8.16.0001.

No referido processo, Ana Líbia Schumacher Araújo dos Santos figurou como autora, igualmente sem procuração, e saiu vencida ao final da demanda.

No cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, chegou a suscitar sua ilegitimidade, ao argumento de que teria sido indevidamente incluída no feito pelos advogados subscritores da petição inicial.

Acontece que, naquela ação, o embargante opôs-se à exclusão de Ana Líbia Schumacher Araújo dos Santos, cuja legitimidade foi reconhecida, com sua manutenção no polo passivo da execução dos honorários.

E o seguinte trecho dos embargos de declaração (fl. 2.601):

Ao contrário do alegado, o fato de Ana Líbia Schumacher Araújo dos Santos não ter constado expressamente como autora na petição inicial da ação de cobrança NPU 0009832-24.2009.8.16.0001 foi devidamente sopesado no julgamento.

De outro lado, diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu-se que, na realidade, Ana Líbia Schumacher Araújo dos Santos postulava, desde o princípio, o recebimento dos expurgos inflacionários em seu nome.

Consignou-se que “[...] não ocorreu verdadeira alteração subjetiva da demanda, tampouco dos pedidos/causa de pedir deduzidos na inicial”.

Ficou registrado, ainda, que sua representação processual já fora regularizada mediante a procuração de mov. 88.2 – 2º grau, com a ratificação dos atos então praticados.

A propósito, os fundamentos lançados no acórdão de mov. 144.1 – AG 4, com destaque à parte final, em que evidenciado que o embargante almeja a exclusão de Ana Líbia Schumacher Araújo dos Santos somente da demanda em que resultou vencido e, convenientemente, sua permanência na ação conexa em que foi vencedor:”

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer caracterizada exceção à regra que não permite a alteração dos elementos da lide e autorizar a correção do polo ativo da demanda, mesmo após a citação, o fez em sintonia com o entendimento desta Corte. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram o acórdão recorrido a entender que as peculiaridades do caso justificam a retificação do polo ativo, porquanto configurada mera irregularidade já sanada na indicação, e, além disso, que tal medida não acarretaria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tudo em observância ao princípio da

instrumentalidade das formas, para rever essas conclusões, como pretende a parte agravante, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 921.282/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida .

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.160.165 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0189543-7

Número de Origem:

00098322420098160001	000983224200981600013	000983224200981600014
000983224200981600015	000983224200981600016	000983224200981600017
00652278120218160000	09083341	09739924
0973992401	0973992402	14292005
3202018	652278120218160000	792006
9083341	9739924	973992401
973992402	98322420098160001	983224200981600013
983224200981600014	983224200981600015	983224200981600016
983224200981600017		

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO : BEATRIZ SCHUMACKER DE ARAUJO
AGRAVADO : ANA LIBIA SCHUMACHER DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR PEREIRA DOS SANTOS - RJ141480
AGRAVADO : TERESA CRISTINA SCHUMACHER FERREIRA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : ONELYA EYER SCHUMACHER - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARTHA HELENA SCHUMACHER DA SILVEIRA
AGRAVADO : MANOELITO DONATO DE MESQUITA
AGRAVADO : FRANK EWALD SCHUMACKER
AGRAVADO : ANA ELIZABETH SHUMACHER RAMOS
AGRAVADO : DANIEL SCHUMACHER DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CAROLINA SCHUMACHER FERREIRA
AGRAVADO : GLORIA MARIA SCHUMACHER MESQUITA
AGRAVADO : EBENEZER GUSTAVO SCHUMACHER
AGRAVADO : FRANCISCO EVALDO SCHUMACHER

AGRAVADO : ELAINE SCHUMACHER DO NASCIMENTO ALVES
AGRAVADO : DEBORA ANELY SCHUMACHER
AGRAVADO : FRANCIONELY GERTRUD SCHUMACHER
AGRAVADO : WILIAM GOMES DA SILVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CASTRO RAMOS
AGRAVADO : URIAS FRANCISCO SCHUMACHER
AGRAVADO : JOSE ROBERTO CASTRO RAMOS JUNIOR
AGRAVADO : ROBERTA DE CASSIA SCHUMACHER RAMOS
AGRAVADO : JANETE ELISA SCHUMACHER
ADVOGADOS: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718
FRANK FERREIRA REIS - RJ126301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO : BEATRIZ SCHUMACKER DE ARAUJO
AGRAVADO : ANA LIBIA SCHUMACHER DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR PEREIRA DOS SANTOS - RJ141480
AGRAVADO : TERESA CRISTINA SCHUMACHER FERREIRA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : ONELYA EYER SCHUMACHER - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARTHA HELENA SCHUMACHER DA SILVEIRA
AGRAVADO : MANOELITO DONATO DE MESQUITA
AGRAVADO : FRANK EWALD SCHUMACKER
AGRAVADO : ANA ELIZABETH SHUMACHER RAMOS
AGRAVADO : DANIEL SCHUMACHER DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CAROLINA SCHUMACHER FERREIRA
AGRAVADO : GLORIA MARIA SCHUMACHER MESQUITA
AGRAVADO : EBENEZER GUSTAVO SCHUMACHER
AGRAVADO : FRANCISCO EVALDO SCHUMACHER
AGRAVADO : ELAINE SCHUMACHER DO NASCIMENTO ALVES
AGRAVADO : DEBORA ANELY SCHUMACHER
AGRAVADO : FRANCIONELY GERTRUD SCHUMACHER
AGRAVADO : WILIAM GOMES DA SILVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CASTRO RAMOS
AGRAVADO : URIAS FRANCISCO SCHUMACHER
AGRAVADO : JOSE ROBERTO CASTRO RAMOS JUNIOR
AGRAVADO : ROBERTA DE CASSIA SCHUMACHER RAMOS
AGRAVADO : JANETE ELISA SCHUMACHER
ADVOGADOS: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024